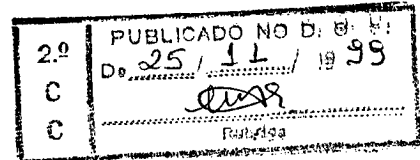




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13906.000016/96-86
Acórdão : 202-11.345

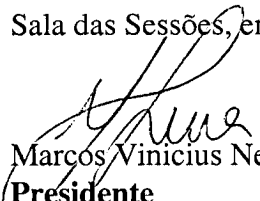
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.272
Recorrente : VALDOMIRO ZAGO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRT
- Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, e o laudo apresentado pelo recorrente não atenda aos requisitos das normas da ABNT, deve ser aplicado o VTN da declaração retificadora se este for maior do que o VTNm. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDOMIRO ZAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000016/96-86
Acórdão : 202-11.345

Recurso : 103.272
Recorrente : VALDOMIRO ZAGO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls.18:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls.07, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 278,87 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/5/95, o interessado interpôs a impugnação de fls. 01, reclamando do resultado da SRL de fls. 05/06, que indeferiu seu pedido de retificação da declaração do ITR/94.

Alega erro de casas decimais quando do preenchimento do valor da terra nua, em número de UFIR e que se tivesse percebido o erro anteriormente teria providenciado a retificação em tempo hábil.

Argumenta que o erro cometido resultou num valor dez vezes superior ao valor real da propriedade, e está mais elevado, inclusive, que o constante da IN SRF nº 16/95.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.”

R.R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000016/96-86
Acórdão : 202-11.345

No Recurso Voluntário interposto, fls.22/23, usou dos mesmos argumentos expendidos na impugnação e anexou laudo técnico acompanhado de ART.

Às fls.28/30, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13906.000016/96-86
Acórdão : 202-11.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O questionamento do recorrente gira em torno do VTN por ele declarado no Documento de fls. 10 e que depois foi retificado através da Declaração de fls.09, e não foi aceito pela autoridade monocrática, pois não foi anexado laudo de avaliação específico para aquele imóvel que comprovasse a redução no VTN declarado na retificadora.

Na fase recursal, o recorrente apresenta um laudo técnico que não contém os requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da NBR 8799/85, logo, como não existe uma justificativa satisfatória para adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, objeto da lide, não se pode adotar o VTN constante deste documento.

Por outro lado, comparando-se as duas declarações, fica evidente que realmente foi cometido um erro grosseiro na transcrição dos valores da DIRT, entregue em 31/10/94, ficando mais evidente quando se constata que teríamos um valor de mais de 17.000 UFIRs por hectare, para o referido imóvel, quando a própria IN 16/95 apresenta um valor de 1.293,93 UFIRs para o Município de Apucarana onde se localiza o imóvel.

Esta Câmara entende que quando está evidente o erro no preenchimento da declaração, o que é o caso neste julgamento, pois não há dúvidas que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu valor real, a discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro

Assim, pelo acima exposto, e com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor do ITR/94 lançado, devendo-se considerar para a base de cálculo do novo lançamento o VTN declarado pelo contribuinte no Documento de fls.09.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES